



ACÓRDÃO Nº. _____
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.301.0428-8.
COMARCA DE BELÉM - PA (13ª VARA CÍVEL).
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO E OUTROS.
APELADO: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DOS SANTOS.
ADVOGADO: AUGUSTO RIOS (DEF. PÚB.).
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.
SUSPEIÇÃO: Des. Leonardo de Noronha Tavares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. ÓRGÃO OFICIAL. JORNAL LOCAL. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, IV, CPC. A citação por edital, por se tratar de situação excepcional, deve seguir rigorosamente as disposições do art. 232 do CPC. Assim, deve ser publicada uma vez na imprensa oficial e duas vezes consecutivas na imprensa local, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de nulidade. Imperativa a cassação da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, porquanto viável apenas a decretação da nulidade da citação editalícia. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DE DESPACHO NO PRAZO DE 48 HORAS. INOCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. DECISÃO ANULADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, §1º, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) GLEIDE PEREIRA DE MOURA, suspeito o Des. Leonardo de Noronha Tavares.

Belém, 16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.301.0428-8.
COMARCA DE BELÉM - PA (13ª VARA CÍVEL).
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO E OUTROS.
APELADO: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DOS SANTOS.
ADVOGADO: AUGUSTO RIOS (DEF. PÚB.).
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO



Vistos etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, inconformado com a r. sentença prolatada pelo MMº. Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial (Proc. n.º 0004447-64.2007.814.0301) ajuizada contra CARLOS HENRIQUE MIRANDA DOS SANTOS, extinguiu o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual (citação válida), nos termos do art. 267, IV do CPC/73.

Em suas razões (fls. 58/62), sustenta o apelante que a sentença merece reforma, porquanto teria inobservado o procedimento adequado para a citação do réu.

Aduz que o juízo a quo, antes de proceder à extinção do feito sem resolução do mérito, deveria ter observado a publicação de menos 02 vezes em jornal local, para fins de citação válida do réu.

Menciona que promoveu a regular citação editalícia do executado, porém, por equívoco, não juntou aos autos as devidas publicações em jornais de grande circulação para a devida intimação do executado, não sendo razoável que o juízo de piso extinga, de plano, a ação executiva.

Defende ser cabível a concessão de prazo para a regularização da nulidade sanável. Ademais, houve intimação pessoal do Defensor Público, o que resguardou a garantia da ampla defesa, aduzindo ainda que o juízo singular deixou de oficiar ao TER (Tribunal Regional Eleitoral) para fins de obter o domicílio do réu.

Requeru, ao final, o conhecimento e provimento do apelo.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 65)

Não houve intimação do réu para apresentação de contrarrazões.

Subiram os autos, tendo sido distribuídos por sorteio a esta Relatora (fl. 67)

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual (citação válida), nos termos do art. 267, IV do CPC/73.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Em primeiro lugar, apesar de o banco apelante pleitear a reforma da sentença, resta evidente que busca a anulação do julgado por error in procedendo.



O ponto nodal da controvérsia cinge-se em verificar a efetiva ausência dos pressupostos processuais no caso concreto, aptos a embasar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pois bem.

Frustrada a citação por oficial de justiça, é cabível a citação por edital. Todavia, a citação por edital, por se tratar de situação excepcional, deve seguir rigorosamente as disposições do art. 232 do CPC. Assim, deve ser publicada uma vez na imprensa oficial e duas vezes consecutivas na imprensa local, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de nulidade.

Portanto, são requisitos para a validade da citação por edital, conforme regra do art. 232, III, do CPC, a prova da sua publicação no diário oficial e, no mínimo, por duas vezes, em jornal de circulação local.

Compulsando os autos, verifica-se que determinada a citação do réu, o oficial de justiça não os encontrou no endereço fornecido pelo autor, certificando que eles não moram mais no local (fl. 23).

Considerando que o feito se encontrava paralisado por mais de 01 ano por negligência das partes, foi determinada a intimação do apelante para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito (fl. 27).

O apelante/exequente manifestou interesse no prosseguimento do feito, pleiteando o bloqueio online via BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC (fl. 29)

O juízo de origem determinou ao banco exequente que promovesse a citação do réu por edital (fl. 31).

Após a publicação do edital de citação do réu no Diário de Justiça (fl. 38), o juízo determinou a intimação do exequente para comprovar a publicação dos editais em jornal de grande circulação (art. 232, III e § 1º do CPC) – fl. 49.

O autor/apelante não comprovou a publicação do edital em jornal de grande circulação, conforme determinou o juízo, fato este que não foi devidamente certificado pela secretaria da vara.

A Defensoria Pública, na qualidade de Curador Especial, apresentou contestação por negativa geral (fls. 52/53).

Após isso, o juízo a quo prolatou sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito por considerar que a não publicação dos editais nos jornais de grande circulação leva a ausência de citação, vício insanável que redundava em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Inconformado com a decisão, o Autor/Apelante interpôs o presente recurso.

Reputo incorreta a fundamentação lançada pelo juízo de piso.

Como visto, o juízo de origem houve por bem, indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV do Código



de Processo Civil.

Segundo a sentença, o fato do autor não ter providenciado a publicação dos editais em jornal de grande circulação, bem como a sua juntada aos autos, desrespeitando as disposições do art. 232, III e §1º, impõe a extinção do processo, pois assim, fica prejudicada a citação por edital, logo, também ficam prejudicados os pressupostos de desenvolvimento e constituição do processo.

De fato, a citação válida é um pressuposto objetivo intrínseco do processo e sua ausência deve levar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Não se ignora que na jurisprudência pátria há julgados no sentido da sentença:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. QUEBRA DE SIGILO. LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. TITULAR DA CONTA-CORRENTE. CITAÇÃO POR EDITAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO EDITAL DE PUBLICAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A exibição judicial de documentos, de natureza satisfativa, exige que o documento seja próprio ou comum, admitindo-se sua propositura contra terceiro que o tenha em sua guarda (art. 844, inciso II, parte final, do CPC). 2. Tratando-se de pedido de exibição de extrato de conta-corrente de determinada pessoa, impõe-se a citação válida do titular de referida conta-corrente, como litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito. 3. A citação por edital deve obedecer ao disposto nos arts. 231 e 232 do CPC, cabendo às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. 4. A Fazenda Pública, embora esteja dispensada das custas e emolumentos, não está liberada do dispêndio decorrente da publicação do ato de citação por edital na imprensa local. Precedente da 8ª Turma deste Tribunal. 5. Correta a sentença que extinguiu o processo, em razão da omissão da requerente em juntar aos autos o edital da publicação da "citação por edital" em jornal local, como determinado no art. 232, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 5001 MA 1998.37.00.005001-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 16/12/2008, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 06/02/2009 e-DJF1 p.324) grifo nosso

Entretanto, o inciso IV do artigo 267 do CPC, ao meu sentir, deve ser aplicado apenas quando o processo avança sua marcha sem que tenha havido a citação do réu.

O caso sob exame possui uma diferença, qual seja, foi extinto ainda na fase em que se perseguia a citação do réu. Vejamos, o juízo determinou que o autor comprovasse a publicação dos editais e este se quedou inerte, tornando inválida a citação por edital pelo não cumprimento dos requisitos dessa modalidade de citação.

Dessa forma, houve error in procedendo da magistrada quando aplicou o inciso IV do artigo 267 da Lei processual, quando o caso se enquadraria no inciso III do mesmo dispositivo, ou seja, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo a hipótese do inciso III, impunha-se a aplicação do §1º do art. 267, com a intimação pessoal do autor para cumprir a decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



É o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICÁVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, § 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu.
 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
 3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no AREsp 327.394/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013) (g.n)

No mesmo sentido, o Eg. TJE/PA:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA E DETERMINAÇÃO PARA PROCURA DO ENDEREÇO DOS DEVEDORES NO SISTEMA SIEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, IV, CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DE DESPACHO NO PRAZO DE 48 HORAS. INOCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. DECISÃO REFORMADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, §1º, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. (2014.04524713-05, 132.549, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-04-14, Publicado em 2014-04-29)

Compulsando os autos, verifico que em nenhum momento houve a intimação do autor para se manifestar sobre o cumprimento do despacho, portanto, equivocou-se o juízo de origem, impondo a anulação da sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO do apelo e lhe DOU PROVIMENTO para anular a sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem para o seu regular processamento.

É como voto.

Belém - PA, 16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora